

PORTARIA CONJUNTA GP/CGJ/SEJUC Nº 66, DE 26 NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a monitoração eletrônica aplicável em prisão domiciliar como medida cautelar diversa da prisão e como medida protetiva de urgência, no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que possibilita a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão; a Lei 12.258, de – de – de 2010, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e o Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, recomendando a excepcionalidade na aplicação da monitoração eletrônica;

CONSIDERANDO o marco normativo estabelecido com a implementação da Política Nacional de Monitoração Eletrônica pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 004/2018– TJ/RN, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, com objetivo de regulamentar a implementação de monitoração eletrônica nas medidas cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência;

CONSIDERANDO a necessidade de alternativas eficazes ao encarceramento que mantenham a vigilância do Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, a monitoração eletrônica será aplicável em prisão domiciliar como medida cautelar diversa da prisão ou medida protetiva de urgência, na forma da lei.

Art. 2º A monitoração deverá ser aplicada somente quando verificada a necessidade de vigilância e depois de demonstrada a insuficiência, a inadequação ou o descumprimento de outra medida cautelar diversa da prisão ou de medida de medida protetiva de urgência, considerando-se, para tanto, a gravidade da infração e as circunstâncias do fato, entre outros fundamentos observados pelo juiz.

Parágrafo único. A monitoração deverá ser aplicada em caráter subsidiário, priorizando-se o encaminhamento à rede de atendimento, quando se tratar de pessoas:

I – com transtornos mentais;

II – em situação de rua;

III – idosas;

IV – indígenas;

V – em uso excessivo de álcool ou de outras drogas.

Art. 3º A monitoração compreenderá afixação ao corpo da pessoa de dispositivo que indique o local em que ela esteja, a distância e o horário correspondentes e outros dados relativos à fiscalização judicial.

§1º A monitoração eletrônica, no âmbito de medidas protetivas de urgência e medidas cautelares diversas da prisão, deverá ser reavaliada a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, ocorrendo sua extinção automática cancelada se não determinada a renovação.

§2º Não recebida a comunicação de renovação, a Central de Monitoramento Eletrônico entrará em contato com o monitorado fixando data, horário e local para retirada do equipamento.

Art. 4º A administração, a execução e o controle da monitoração incumbirão à SEJUC – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, através da Central de Monitoramento Eletrônico da COAPE – Coordenadoria de Administração Penitenciária, observadas as seguintes atribuições:

I – disponibilizar o equipamento de monitoração às unidades judiciárias;

II – por ocasião da colocação da tornozeleira:

a) lavrar termo de monitoração no qual constem o período de vigilância, os direitos e os deveres a que estiver sujeito o monitorado, dentre os quais o de comparecimento ao setor de acompanhamento social da Central de Monitoramento Eletrônico;

b) instruir o monitorado quanto ao uso do equipamento e cientificá-lo de seus deveres;

c) entregar uma via do termo ao monitorado;

d) encaminhar cópia do termo para juntada aos autos;

III – manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e orientação;

IV – verificar o cumprimento de condições previstas na decisão judicial, do que não decorrerá atribuição para aplicar medidas sem determinação da autoridade competente;

V – mobilizar rede de atendimento para inclusão e proteção social da pessoa monitorada, de forma não obrigatória, a fim de reduzir danos e para, consoante necessidade, contemplar as demandas identificadas, com intuito de assegurar direitos fundamentais, tais como saúde, educação, habitação, assistência social e jurídica;

VI – quando houver violação da área de exclusão em medida protetiva de urgência e esgotadas outras formas de solução, acionar instituição de segurança pública para averiguar cometimento de crime que envolva violência doméstica e familiar;

VII – apurar causa e proporção em caso de dano no equipamento, normalizando, conforme a situação, o funcionamento;

VIII – encaminhar ao juiz, na periodicidade definida ou quando ele determinar, relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada;

IX – cientificar imediatamente o juiz sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou à modificação de suas condições;

X – registrar no sistema de monitoração fatos e ações resultantes de suas atribuições;

XI – comunicar ao juízo competente sobre a destruição, inutilização ou deterioração do equipamento para fins de encaminhamento ao Ministério Público, de modo que este possa tomar as providências cabíveis, inclusive as relacionadas à responsabilização criminal.

Art. 5º O juiz fará constar na decisão que determinar a monitoração:

I – fundamentos fáticos e jurídicos;

II – prazo da monitoração;

III – prazo para reavaliação da necessidade e da adequação;

IV – área de inclusão – local de residência ou permanência, com raio de circulação em metros, especificando recolhimento noturno e diurno, sem autorização de saída da área delimitada, ou recolhimento noturno e em fins de semana e em feriados, com ou sem autorização de saída para trabalho e estudo, especificando endereços e horários de deslocamento autorizado;

V – área de exclusão – locais a que o monitorado não poderá ir, como residência, local de trabalho ou outro frequentado pela vítima ou por outra pessoa especificada pelo juiz, fazendo constar, em metros, distância mínima;

VI – as seguintes condições à pessoa monitorada, além das que julgar compatíveis com a situação:

a) fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoração;

b) respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão nos dias e horários determinados;

c) identificar previamente o juízo sobre alteração de endereço mencionado na alínea “a” deste inciso;

d) fornecer número telefônico para contato, com obrigação de atualizá-lo sempre que houver mudança.

§1º Antes de determinar a monitoração, o juízo deverá consultar a Central de Monitoramento Eletrônico sobre a disponibilidade de equipamento.

§2º A data de início da monitoração e a da colocação do equipamento.

§3º Alteração de condição deverá ser comunicada pelo juízo à Central de Monitoramento Eletrônico.

§4º O relatório previsto no inciso VIII do art. 4º também deverá ser parâmetro para a reavaliação da medida.

Art. 6º A ordem de monitoração deverá conter:

I – identificação e qualificação da pessoa monitorada;

II – número dos autos;

III – motivo;

IV – prazo;

V – áreas de inclusão e/ou de exclusão e, se for o caso, endereços e horários de deslocamento autorizado, consoante os incisos IV e V do art. 5º;

VI – condições previstas no inciso VI do art. 5º, além de outras que o juiz determinar;

VII – número de telefone para contato com o monitorado;

VIII – determinação de que, decorrido o prazo da monitoração, deverá ser retirado o equipamento, salvo decisão judicial contrária.

Art. 7º O equipamento de monitoração será instalado em algum dos polos da Central de Monitoramento Eletrônico.

Parágrafo único. Para a colocação do equipamento, a pessoa, se estiver solta, deverá ser intimada pessoalmente a comparecer à unidade indicada na data e

horário informados pela Central de Monitoramento Eletrônico.

Art. 8º A pessoa será instruída, no momento da colocação do equipamento, quanto ao período de vigilância, aos procedimentos pertinentes e aos seguintes deveres:

I – assinar o termo de monitoração;

II – fornecer pelo menos 1 (um) número de telefone ativo através do qual possa ser contactado;

III – receber visita, responder a contato e cumprir orientação do servidor responsável pela monitoração;

IV – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoração, bem como de, por qualquer meio, obstruir o seu sinal, nem permitir que outrem o faça;

V – recarregar, de forma correta, a bateria do equipamento, informando de imediato qualquer falha;

VI – manter atualizados os endereços residencial, de trabalho e de estudo, bem como o número de telefone de contato;

VII – no caso de violação de área de inclusão ou exclusão em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou caso fortuito ou força maior, entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico;

VIII – não manter contato com as empresas responsáveis pela monitoração e seus funcionários.

Art. 9º Para a retirada do equipamento, a pessoa deverá comparecer ao local indicado pela Central de Monitoramento Eletrônico no dia e hora agendados.

Parágrafo único. Quando não houver comparecimento do monitorado, a Central de Monitoramento Eletrônico comunicará o juiz para fins de determinação da busca e apreensão do equipamento, além de outras medidas que entenda cabíveis.

Art. 10. A violação das condições e dos deveres previstos no art. 5º, inciso VI, e no art. 8º poderá acarretar, a critério do juiz, a imposição de outra medida cautelar em cumulação ou não com a monitoração ou a decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

Art. 11 A monitoração eletrônica se norteia pelo princípio do sigilo dos dados sensíveis, com adoção dos padrões de segurança necessários ao seu uso e proteção, observadas as seguintes regras:

I – limitar o compartilhamento de dados, no caso do art. 4º, inciso VI, a nome, fotografia, geolocalização e endereços da pessoa monitorada;

II – proteger e não compartilhar com estranhos ao sistema penal informações pessoais e técnicas atinentes à monitoração;

III – fornecer, mediante autorização judicial, dados para investigação criminal ou instrução processual.

§1º Em situação de urgência, assim avaliada pela Central de Monitoramento Eletrônico, a informação de que trata o inciso III pode ser obtida diretamente, pela autoridade interessada, junto à própria central, que registrará a ocorrência em livro próprio.

§2º No âmbito do Poder Judiciário, o acesso aos dados ficará restrito ao juiz competente e aos servidores por ele expressamente autorizados.

Art. 12. Enquanto não integrados os sistemas do Poder Judiciário e da Central de Monitoramento Eletrônico, o encaminhamento de ordens judiciais e solicitação e remessa de relatórios e outros documentos deverão ser efetuados, preferencialmente, pelo sistema Hermes ou algum outro que, porventura, o substitua.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Expedido Ferreira de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Des^a. Maria Zeneide Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Rio Grande do Norte

Luís Mauro Albuquerque Araújo
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte